



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078064 - SP (2026/0077202-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE PAIVA PAES (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, manejado em substituição a recurso próprio, contra acórdão de Tribunal estadual que julgou improcedente revisão criminal.

2. A defesa alega nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, sustentando que a delação informal de corréu não legitimaria a medida, bem como impugna a versão de que os policiais teriam visualizado o interior da residência e a tentativa de fuga do paciente. Questiona, ainda, a exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida e busca a utilização da revisão criminal como meio de reexame amplo da condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, em razão de: (i) suposta ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, com consequente nulidade das provas e absolvição do paciente; (ii) alegada desproporcionalidade na exasperação da pena-base no delito de tráfico de drogas; e (iii) utilização da revisão criminal como sucedâneo de apelação para rediscussão de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, situação não verificada no caso concreto.

5. O Tribunal de origem assentou que o ingresso domiciliar sem mandado judicial não se lastreou apenas em delação informal, mas em fundadas razões, consistentes em informações específicas sobre a dinâmica do tráfico, abordagem prévia de correu que indicou endereços relacionados à atividade ilícita e visualização, ainda do lado externo, da tentativa de fuga do paciente pela fresta do portão, elementos que evidenciaram situação de flagrante delito em crime permanente e legitimaram a entrada no imóvel.

6. A atuação policial baseou-se em conjunto de dados concretos e convergentes, avaliados pelas instâncias ordinárias, de modo que a desconstituição da conclusão quanto à existência de flagrante e à regularidade do ingresso domiciliar demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A pena-base foi majorada em razão da apreensão de quantidade significativa de cocaína, substância de elevado potencial lesivo, e das circunstâncias de preparo e fracionamento da droga para comercialização, elementos objetivos que revelam maior reprovabilidade da conduta e autorizam a exasperação nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, devendo observar as particularidades do caso concreto e permanecer imune à revisão em *habeas corpus*, salvo hipóteses de manifesta desproporcionalidade ou ausência de fundamentação, o que não se verifica na espécie.

9. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, não podendo ser utilizada como nova apelação ou instrumento de mera rediscussão do mérito da condenação mediante reexame de fatos e provas, razão pela qual é legítima a improcedência do pedido revisional.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078064 - SP (2026/0077202-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE PAIVA PAES (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, manejado em substituição a recurso próprio, contra acórdão de Tribunal estadual que julgou improcedente revisão criminal.

2. A defesa alega nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, sustentando que a delação informal de corréu não legitimaria a medida, bem como impugna a versão de que os policiais teriam visualizado o interior da residência e a tentativa de fuga do paciente. Questiona, ainda, a exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga apreendida e busca a utilização da revisão criminal como meio de reexame amplo da condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, em razão de: (i) suposta ilicitude do ingresso domiciliar

sem mandado judicial, com consequente nulidade das provas e absolvição do paciente; (ii) alegada desproporcionalidade na exasperação da pena-base no delito de tráfico de drogas; e (iii) utilização da revisão criminal como sucedâneo de apelação para rediscussão de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. A impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, situação não verificada no caso concreto.

5. O Tribunal de origem assentou que o ingresso domiciliar sem mandado judicial não se lastreou apenas em delação informal, mas em fundadas razões, consistentes em informações específicas sobre a dinâmica do tráfico, abordagem prévia de correu que indicou endereços relacionados à atividade ilícita e visualização, ainda do lado externo, da tentativa de fuga do paciente pela fresta do portão, elementos que evidenciaram situação de flagrante delito em crime permanente e legitimaram a entrada no imóvel.

6. A atuação policial baseou-se em conjunto de dados concretos e convergentes, avaliados pelas instâncias ordinárias, de modo que a desconstituição da conclusão quanto à existência de flagrante e à regularidade do ingresso domiciliar demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A pena-base foi majorada em razão da apreensão de quantidade significativa de cocaína, substância de elevado potencial lesivo, e das circunstâncias de preparo e fracionamento da droga para comercialização, elementos objetivos que revelam maior reprovabilidade da conduta e autorizam a exasperação nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, devendo observar as particularidades do caso concreto e permanecer imune à revisão em *habeas corpus*, salvo hipóteses de manifesta desproporcionalidade ou ausência de fundamentação, o que não se verifica na espécie.

9. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, não podendo ser utilizada como nova apelação ou instrumento de mera rediscussão do mérito da condenação mediante reexame de fatos e provas, razão pela qual é legítima a improcedência do pedido revisional.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO DE PAIVA PAES, contra decisão de fls. 104-110, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta a parte agravante que houve indevida invasão domiciliar, por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, afirmando que a delação informal do corréu não se presta, por si só, a legitimar o ingresso forçado em residência, devendo incidir a teoria dos frutos da árvore envenenada para declarar a nulidade das provas obtidas e das delas derivadas.

Aduz que não é crível a narrativa de que o corréu, logo após a abordagem, teria indicado a existência de drogas em diversos locais e na casa do paciente, e que a residência do paciente não possui aberturas que permitam visualizar seu interior, afastando a tese de flagrância prévia; ainda que se considerasse a alegada fuga ao avistar os policiais, tal comportamento, desacompanhado de elementos objetivos, não configuraria justa causa para a medida invasiva.

No tocante à dosimetria, alega desproporcionalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal, argumentando que, com o corréu, foram apreendidos apenas 19,98g de cocaína, quantidade que não justificaria o aumento aplicado, devendo ser redimensionada a reprimenda.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, em consequência, conhecido o *habeas corpus*, com a concessão da ordem para reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição do paciente; subsidiariamente, postula a remessa do recurso ao colegiado para análise pormenorizada e concessão da ordem, ou, ao menos, a redução da pena-base.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

O principal pleito da agravante consiste, em síntese, no reconhecimento de nulidade das provas e a expedição de ordem para a absolvição do paciente em razão da alegada ilicitude do ingresso domiciliar. Quanto ao tema, assim constou no acórdão atacado (fl. 23):

[...] No presente caso, os policiais militares ouvidos tanto extrajudicialmente, quanto sob o crivo do contraditório, informaram ter recebido notícia de que o corréu Wilson havia recebido significativa quantidade de drogas, destinadas à distribuição por João Pedro. Após localização e abordagem de Wilson, os agentes dirigiram-se aos

endereços por ele informados, um deles a casa do peticionário, onde pela fresta do portão, ainda do lado externo, avistaram o acusado tentando se evadir.

Diante dessas circunstâncias, restou caracterizada a situação de flagrância, de forma que justificada a entrada no imóvel, sendo prescindível a expedição de mandado de busca e apreensão, ou autorização expressa do morador, não se podendo falar em violação de domicílio.

Ademais, o tráfico é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, por deliberação exclusiva de seu agente ativo.

Destaco que não há nada, nos autos, que macule a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos. [...]

Conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial, por entender que a atuação policial não se fundou exclusivamente em denúncia anônima, mas em elementos concretos que evidenciavam situação de flagrante delito.

De fato, embora seja firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não legitima a invasão de domicílio, também é pacífico o entendimento de que, em se tratando de crime permanente — como o tráfico de drogas —, o ingresso pode ser admitido quando amparado em fundadas razões, devidamente demonstradas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante no interior da residência.

No caso, conforme consignado no acórdão impugnado, os policiais militares receberam informações específicas acerca da dinâmica delitiva, tendo sido relatado que o corréu havia recebido significativa quantidade de entorpecentes para distribuição pelo paciente. Após a abordagem desse corréu, os agentes obtiveram novos elementos indicativos da prática criminosa, inclusive a indicação de endereços vinculados à atividade ilícita.

Ao se dirigirem ao imóvel do paciente, os policiais, ainda do lado externo, visualizaram-no tentando empreender fuga, circunstância que, somada às informações previamente colhidas, reforçou a suspeita de que, naquele momento, estava em curso situação de flagrante delito no interior da residência.

Nesse contexto, a atuação estatal não se baseou em meras conjecturas ou informações genéricas, mas em um conjunto de elementos concretos e convergentes — informações prestadas por corréu, diligência prévia e comportamento suspeito consistente na tentativa de evasão —, aptos a caracterizar a justa causa exigida para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO.

Assim, evidenciada a existência de fundadas razões que apontavam para a ocorrência de flagrante delito, mostra-se legítima a atuação policial, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas, tampouco em violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Em situação semelhante, já decidiu esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. LEGITIMIDADE DO INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE

CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

III. Razões de decidir

3. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime em flagrante, conforme entendimento consolidado pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280), em que a justa causa deve ser prévia ao ingresso, sendo insuficiente a mera constatação posterior da situação delitiva.

4. A jurisprudência do STJ também corrobora a validade da busca domiciliar sem mandado em situações de flagrante delito, desde que amparada em elementos objetivos que justifiquem a medida, como ocorreu no presente caso.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem conclui que a ingresso domiciliar foi precedida de fundadas razões, destacando que o ingresso ocorreu em situação de flagrante presumido (art. 302, IV, do CPP), uma vez que os policiais, após acionados para atendimento da ocorrência, receberam denúncia sobre a localização da res furtivae, bens que foram prontamente localizados na residência de um dos acusados, que autorizou expressamente a entrada dos policiais, confessando a prática delitiva.

6. Desconstituir a análise realizada pelas instâncias ordinárias sobre a constatação de situação de flagrante delito, a fim de acolher a tese defensiva de ilegalidade da busca domiciliar, demandaria inviável incursão fático-probatória, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.

[...]

(HC n. 923.607/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Demais disso, a jurisprudência desta egrégia Corte é clara no sentido de que a tentativa de fuga constitui fundada suspeita apta a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

Anoto, ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA E FUGA. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO.

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. Ademais, consoante entendimento do Tribunal Constitucional, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (violação da liberdade, do domicílio, da intimidade).

1.2. No caso, a diligência prévia para averiguação da denúncia anônima, que resultou na visualização de indivíduos consumindo drogas dentro da residência e na fuga do recorrente, é apta a fundar a convicção dos policiais

no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, 240, § 2º, E 244, DO CPP, E DO ART. 150, § 4º, DO CP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM FUGA. EXCEÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO.

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. No caso, consta que um indivíduo, ao avistar a Guarda Municipal durante patrulhamento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, empreendeu fuga para dentro de um imóvel. Por tal razão, os guardas ingressaram na casa que estava com o portão aberto. Durante a revista pessoal foi encontrada uma porção de crack com o indivíduo. Durante busca domiciliar, localizaram outras porções de drogas e um caderno com anotações, cujas posses foram assumidas pela recorrente. **Verifica-se, portanto, que a fuga do referido indivíduo para dentro do imóvel, com a posterior apreensão de drogas em poder da recorrente, é apta a fundar a convicção dos guardas municipais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.073.148/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Lado outro, ao contrário do afirmado pela defesa, o acórdão atacado afirmou expressamente que "a existência de frestas no portão do imóvel - que possibilitava o monitoramento das atividades ao lado de fora - foi corroborada pelas próprias mídias juntadas às págs. 313/332" (fl. 59).

Para infirmar tais conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, seria necessária aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se permite por esta via estreita de *habeas corpus*.

No que toca à insurgência quanto à dosimetria da pena aplicada, assim foi fundamentado o acórdão impugnado (fls. 24-25):

[...] No que concerne à dosimetria da pena do peticionário, também não se verifica ilegalidade.

Na primeira fase, após reforma da r. sentença, a pena-base foi exasperada em 1/4 (um quarto), atingindo 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, diante da "apreensão de mais de 300 gramas de cocaína", bem como "que João Pedro estaria procedendo à preparação de mais porções de drogas para posterior comercialização".

A quantidade de drogas apreendidas foi considerável de forma que justificada a exasperação nos termos do artigo 42, da Lei 11.343/06.

Na segunda etapa, considerada a agravante da reincidência específica do peticionário, com base no Tema Repetitivo 1172, do Superior Tribunal de Justiça, a exasperação foi reduzida para 1/6 (um sexto), resultando em 7 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Na terceira fase, o MM. Juízo a quo não aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser o peticionário “reincidente específico e detentor de periculosidade”, além de ue “nem mesmo há prova de ocupação lícita, demonstrando que se dedica, exclusivamente, à atividade criminosa do comércio clandestino de venda de drogas” (fls. 388 autos de origem).

A Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal manteve a decisão de primeiro grau, reforçando que os “acusados mostraram-se profundamente envolvidos nesse comércio espúrio, uma vez que promoviam a mercancia de elevada quantia de cocaína (in casu, mais de 1000 porções fracionadas da droga), entorpecente de alto valor comercial” e que “a traficância era exercida de forma bem estruturada e organizada inclusive com divisão de tarefas, além do que foi apreendida a exorbitante quantia de R\$ 2.495,00, em espécie” (fls. 615 autos principais). [...]

Como se depreende dos autos, o Tribunal de origem considerou legítima a exasperação da pena-base, à vista de elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta, notadamente a apreensão de quantidade significativa de entorpecente — mais de 300g de cocaína, substância de elevado potencial lesivo —, bem como as circunstâncias indicativas de que o agente se encontrava em plena atividade de preparo e fracionamento da droga para fins de comercialização.

Nesse contexto, a majoração da pena-base mostra-se devidamente ancorada em dados objetivos extraídos do conjunto probatório, que demonstram não apenas a materialidade delitiva, mas também a destinação mercantil dos entorpecentes, circunstância apta a revelar maior grau de reprovabilidade da conduta.

De mais a mais, rememoro que esta Corte de Justiça entende que a dosimetria da pena se insere no âmbito de discricionariedade do julgador e deve ser fixada conforme as peculiaridades do caso concreto, desde que devidamente fundamentada, como ocorre na espécie.

Anoto, por oportuno:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

6. A dosimetria da pena está inserida na discricionariedade vinculada do julgador, sendo passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais de violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, o que não se verifica no caso.

[...]

(AgRg no HC n. 1.041.750/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3. Ainda, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.233.231/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Por fim, insta observar que o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por entender que ela não pode utilizada para rediscutir a matéria, como se fosse um novo recurso de apelação.

Dessa forma, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE CALÚNIA. ART. 621 DO CPP. PROVA NOVA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando a funcionar como nova apelação nem como instrumento de rediscussão do mérito, mediante reexame de fatos e provas, por simples inconformismo com o julgado rescindendo.

[...]

(AgRg nos EDcl na RvCr n. 6.658/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade flagrante a ser dirimida por esta Corte Superior.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077202-5

Número de Origem:
15005708420238260557 24026435520258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO PEDRO DE PAIVA PAES (PRESO)

CORRÉU : WILSON DE OLIVEIRA ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE PAIVA PAES (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026